



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810381

Processo nº **0087626-59.2019.8.17.2001**

AUTOR: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos e examinados etc.

JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído através de instrumento de procuração em anexo, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente qualificadas.

Narra o autor, a tanto, que no dia 04/08/2019 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; que em âmbito administrativo somente recebeu a quantia de R\$ 1.687,50; requer a condenação da ré ao pagamento da diferença o valor de R\$ 7.762,50.

Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação, afirmando: que a demanda foi ajuizada sem estar instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML que o autor já recebeu o valor devido, proporcional à lesão sofrida; que nada mais deve ao requerente. Requer o julgamento de improcedência da lide, mas caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ.

Após, foi realizada perícia.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATADO. DECIDO.

Resta incontrovertido que o autor foi vítima, em 04/08/2019, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente no punho esquerdo, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada ao processo.

Cabe aduzir, ademais, que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos.

O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a **ATÉ**R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma.

No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido



à perícia que constatou estar ele acometido de ***debilidade permanente de punho esquerdo***, como se observa do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 25% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando obviamente a indenização de R\$ 3.375,00.

No entanto, é preciso salientar que, em caso de ***invalidade permanente parcial incompleta***, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do percentual de 25% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante foi de repercussão intensa (75%).

Portanto, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia, como mencionado acima, de R\$ 3.375,00. Após, com a aplicação da redução de 75%, chega-se ao valor de R\$ 2.531,25.

Tendo o autor recebido na esfera administrativa a quantia de R\$ 1.687,50, mas tendo o direito de receber na verdade a quantia acima referida, deve-se apurar a diferença, qual seja R\$ 843,75, devendo nessa ser condenada a ré.

Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 843,75, mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de 40% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, assim como condeno o autor ao pagamento de 60% do valor das custas e de honorários de 10% do valor da causa, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas ao demandante, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo dar início à fase de cumprimento de sentença

Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (ID nº 61289457).
Cumpra-se.

RECIFE, 18 de agosto de 2020

Janduhy Finizola da Cunha Filho
Juiz(a) de Direito





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0087626-59.2019.8.17.2001

AUTOR: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 66493845, conforme segue transcrita abaixo:

"SENTENÇA Vistos e examinados etc. JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS, devidamente qualificado, por meio de advogado regularmente constituído através de instrumento de procura em anexo, propôs a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT em face de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, igualmente qualificadas. Narra o autor, a tanto, que no dia 04/08/2019 foi vítima de acidente automobilístico, sofrendo debilidade permanente; que em âmbito administrativo somente recebeu a quantia de R\$ 1.687,50; requer a condenação da ré ao pagamento da diferença o valor de R\$ 7.762,50. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação, afirmando: que a demanda foi ajuizada sem estar instruída com documento indispensável a sua propositura, qual seja o laudo do IML que o autor já recebeu o valor devido, proporcional à lesão sofrida; que nada mais deve ao requerente. Requer o julgamento de improcedência da lide, mas caso seja a seguradora ré condenada a algum pagamento, que seja aplicada a Tabela Gradativa da Lei 11.945/2009 e a Súmula 474 do STJ. Após, foi realizada perícia. Vieram-me os autos conclusos para julgamento. RELATADO. DECIDO. Resta incontroverso que o autor foi vítima, em 04/08/2019, de acidente automobilístico que lhe acarretou debilidade permanente no punho esquerdo, o que foi atestado por intermédio de perícia acostada ao processo. Cabe aduzir, ademais, que a ausência de laudo do IML é suprida pela presença de perícia judicial nos autos. O artigo 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação vigente à data do sinistro, dispõe que o valor da indenização do seguro obrigatório DPVAT corresponde a R\$ 13.500,00 no caso de morte da vítima e a ATÉ R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente, evidenciando-se, com isso, que, no caso de invalidez permanente, o valor de R\$ 13.500,00 é o limite máximo indenizável e não a indenização devida em qualquer caso de invalidez, fazendo-se necessário, neste caso, verificar o grau de invalidez e o correspondente percentual de indenização, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei nº 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009, e da tabela anexa desse diploma. No caso em apreço, em decorrência do acidente, o demandante foi submetido à perícia que constatou estar ele acometido de debilidade permanente de punho esquerdo, como se observa do Laudo de Verificação e Quantificação de Lesões Permanentes, o que ensejaria o recebimento de indenização no valor equivalente a 25% do limite máximo indenizável de R\$ 13.500,00, nos termos da tabela acima referida, totalizando obviamente a indenização de R\$ 3.375,00. No entanto, é preciso salientar que, em caso de invalidez permanente parcial incompleta, que é a hipótese do caso em apreciação, após a aplicação do percentual de 25% sobre o valor do limite máximo indenizável (R\$ 13.500,00), é de se proceder com a redução proporcional do valor da indenização até então apurado, redução essa que corresponderá a 75%, em caso de perdas de repercussão intensa, de 50%, para as perdas de média repercussão, de 25%, para as perdas de leve repercussão e, por fim, de 10%, para o caso de sequelas residuais. Na hipótese vertente, constatou-se que a perda sofrida pelo demandante foi de repercussão intensa (75%). Portanto, aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00, chega-se à quantia, como mencionado acima, de R\$ 3.375,00. Após, com a aplicação da redução de 75%, chega-se ao valor de R\$ 2.531,25. Tendo o autor recebido na esfera administrativa a quantia de R\$ 1.687,50, mas tendo o direito de receber na verdade a quantia acima referida, deve-se apurar a diferença, qual seja R\$ 843,75, devendo nessa ser condenada a ré. Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo JULGAR



PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 843,75, mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso. Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de 40% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, assim como condeno o autor ao pagamento de 60% do valor das custas e de honorários de 10% do valor da causa, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas ao demandante, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo dar início à fase de cumprimento de sentença Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (ID nº 61289457). Cumpra-se. RECIFE, 18 de agosto de 2020 Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz(a) de Direito."

RECIFE, 19 de agosto de 2020.

GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM - 19/08/2020 12:30:32
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081912303253500000065315670>
Número do documento: 20081912303253500000065315670

Num. 66576907 - Pág. 2

Ciente, aguardando expedição de alvará.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 19/08/2020 14:43:17
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081914431758500000065316171>
Número do documento: 20081914431758500000065316171

Num. 66576943 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0087626-59.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção A da 5ª Vara Cível da Capital, AUTORIZA**, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: 2717 040 01790786-4

Tudo conforme **SENTENÇA** de ID **66493845**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, resolvo JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução do seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar a ré a pagar ao demandante o valor de R\$ 843,75, mediante a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e de correção monetária pela tabela ENCOGE desde a data do evento danoso. Em face da sucumbência recíproca, condeno a demandada ao pagamento de 40% do valor das custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, assim como condeno o autor ao pagamento de 60% do valor das custas e de honorários de 10% do valor da causa, suspensa, no entanto, a exigibilidade das verbas impostas ao demandante, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Considere-se, desde já, intimada a parte interessada para, querendo dar início à fase de cumprimento de sentença Expeça-se alvará para levantamento dos honorários periciais (ID nº 61289457). Cumpra-se. RECIFE, 18 de agosto de 2020 Janduhy Finizola da Cunha Filho Juiz(a) de Direito)".

Eu, GEMMA GONCALVES DE ARAUJO GONDIM, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 19 de agosto de 2020.

Danielle Tavares da Mota Fernandes
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

Janduhy Finizola da Cunha Filho
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Assinado eletronicamente por: JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA FILHO - 19/08/2020 15:09:51
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20081915095105200000065315706>
Número do documento: 20081915095105200000065315706

Num. 66577593 - Pág. 1

Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 21/08/2020 13:44:36
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20082113443637500000065466845>
Número do documento: 20082113443637500000065466845

Num. 66733546 - Pág. 1

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5^a VARA CIVEL DA COMARCA DA CAPITAL- PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº 0087626-59.2019.8.17.2001 SEÇÃO A

JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, que move contra **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e Outra**, vem à presença de V. Ex^a, por intermédio de sua advogada adiante assinada, juntar aos autos substabelecimento.

**Nestes termos,
Pede deferimento.**

Recife, 31 de Agosto de 2020.

**CARLA ROCHA LEMOS
OAB/PE 27.103D**



SUBSTABELECIMENTO

ANA CRISTINA ALEIXO PEREIRA SANTOS, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE nº 28.697D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 102, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, **Substabelece com reserva de poderes**, a pessoa da advogada **CARLA ROCHA LEMOS**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/PE nº 27.103D, com endereço profissional na Rua Helena de Lemos, nº 330, Empresarial da Ilha, sala 104, Ilha do Retiro, Recife/PE, CEP: 50.750-630, os poderes que lhe foram outorgados por: **JOSÉ WELLINGTON DOS SANTOS**, através do instrumento particular de mandato, para praticar todos os atos que se fizerem necessários.

Recife, 27 de Agosto de 2020.



Ana Cristina Santos

OAB/PE 28697





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0087626-59.2019.8.17.2001
AUTOR: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE AR SEM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos a carta devolvida referente a INTIMAÇÃO de JOSE WELLINGTON DOS SANTOS, tendo como motivo de devolução: NÃO PROCURADO. O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 24 de setembro de 2020.
ROBERTO FERREIRA DA SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 24/09/2020 10:38:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2009241038573700000067171035>
Número do documento: 2009241038573700000067171035

Num. 68488369 - Pág. 1

Nome: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS
Endereço: SITIO BAIXINHA DE MURICI, 400, CARUARU RURAL, MURICI
(CARUARU) - PE - CEP: 55102-000

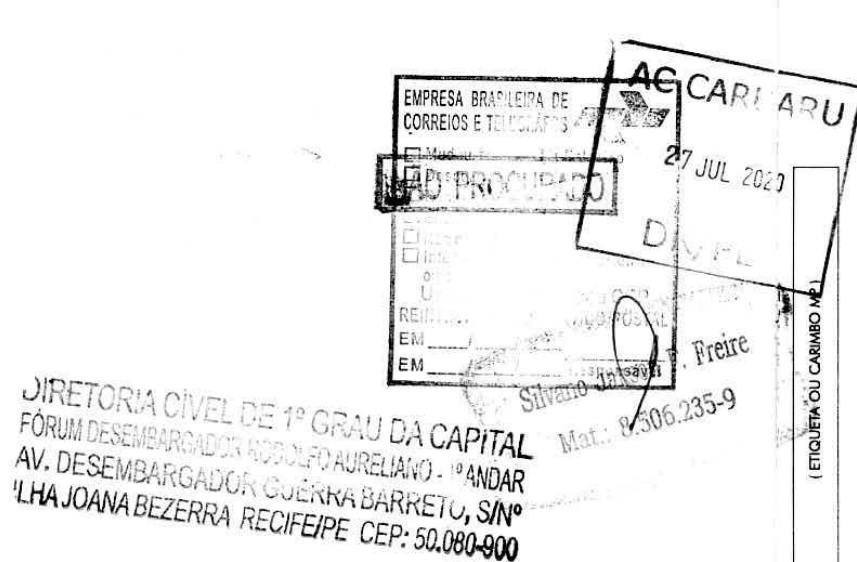
0087626-59.2019.8.17.2001 ID 60427735
INTIMAÇÃO Seção A da 5ª Vara Cível da Capital 3

ACREMETENTE



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 24/09/2020 10:38:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410385756400000067171036>
Número do documento: 20092410385756400000067171036

Num. 68488370 - Pág. 1



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

Nome: JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Endereço: SITIO BAIXINHA DE MURICI, 400, CARUARU RURAL, MURICI
(CARUARU) - PE - CEP: 55102-000

0087626-59.2019.8.17.2001

ID 60427735

INTIMAÇÃO

Seção A da 5ª Vara Cível da Capital

3

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR

DATA DO RECEBIMENTO

DATE DE LIVRATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

CARIMBO DE ENTREGA

UNIDADE DE DESTINO

BUREAU DE DESTINATION

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR/ ORGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADOR /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS

FC0463 / 16

114 X 186mm



Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 24/09/2020 10:38:57
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410385756400000067171036>
Número do documento: 20092410385756400000067171036

Num. 68488370 - Pág. 3



AVISO DE RECEBIMENTO	AR
AVIS CN07	

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT



8065734275080

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

AGF SÃO JOSÉ

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

— / — / —	— / — / —	— / — / —
: h	: h	: h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NON OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CÍVEL DE 1º GRAU DA CAPITAL

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

FORUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, 5100

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE CEP: 50.080-900

BRASIL
BRÉSIL

Assinado eletronicamente por: ROBERTO FERREIRA DA SILVA - 24/09/2020 10:38:57

<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092410385756400000067171036>

Número do documento: 20092410385756400000067171036

Num. 68488370 - Pág. 4